



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.004680/2001-59
Recurso nº : 150.999
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 1999
Recorrente : LABORATÓRIO CANONNE LTDA
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2008
Acórdão nº : 107-09.266

LUCRO REAL - DESPESAS - COMPROVAÇÃO. A comprovação de despesas deve ser feita com documentação hábil e idônea.

LUCRO REAL – DESPESAS DESNECESSÁRIAS. Para que as despesas operacionais sejam consideradas dedutíveis há necessidade da comprovação de sua necessidade com documentação hábil e idônea; mantém-se o lançamento relativo à parte das despesas cuja necessidade não foi comprovada.

GLOSA DE DESPESAS - PERDAS DIVERSAS. São indedutíveis as perdas resultantes da destruição ou inutilização de mercadorias, quando não comprovadas por laudo emitido por autoridade fiscal.

REMUNERAÇÃO INDIRETA. Devem ser excluídos da glosa, os valores referentes às despesas de depreciação, manutenção e reparos, seguros e taxas diversas, despendidas com veículos, para as quais a fiscalização não comprovou que não estão relacionadas com a produção ou comercialização dos produtos da recorrente.

PENALIDADE – MULTA DE OFÍCIO. Presentes os pressupostos legais para imposição da multa de ofício de que trata o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – SÚMULA Nº 4. Conforme súmula nº 4 do 1º CC, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. Para as infrações em que houve o lançamento do IRPJ e por decorrência o da CSLL, o decidido em relação ao IRPJ deve se estender ao lançamento da CSLL, em razão das idênticas matérias fáticas.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO CANONNE LTDA.

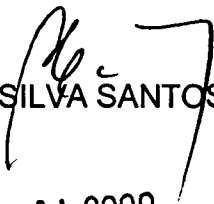


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.004680/2001-59
Acórdão nº : 107-09.266

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência as parcelas referentes à glosa de despesas desnecessárias de R\$5.855,60, à remuneração indireta referente aos valores de IRPJ e IRRF no tocante à depreciação e seguro de veículos, taxas diversas e manutenção e reparos no valor de R\$79.693,15 e excluir a exigência de IRPJ do valor restante da infração de remuneração indireta, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTTTO, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplentes Convocados). Ausentes, justificadamente os conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.004680/2001-59
Acórdão nº : 107-09.266

Recurso nº : 150.999
Recorrente : LABORATÓRIO CANONNE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamentos do IRPJ, IRRF e CSLL do ano-calendário de 1998 em razão de glosa de despesas diversas. O valor total tributável para efeito do IRPJ é de R\$ 337.817,73. O lançamento foi considerado procedente pela Turma Julgadora. A ciência do lançamento foi dada em 10.06.2005 e o recurso foi apresentado em 12.07.2005.

Para facilitar a compreensão da matéria em discussão apresenta-se a infração, o decidido pela Turma Julgadora e os argumentos apresentados no recurso.

a) glosa de despesas de telefonia, tendo em vista a falta de comprovação – valor total: R\$ 857,85. Foram apresentados somente relatórios de despesas em nome dos funcionários, sem a devida comprovação com documentos hábeis e idôneos. Exigiu-se o IRPJ e a CSLL.

Turma Julgadora:

“ (...) Os documentos juntados pelo interessado, quais sejam, convite e propaganda do Show (fls. 229/230) comprovam, tão somente, o anúncio do mesmo. Todavia, não comprovam que as ligações telefônicas estejam vinculadas à prestação dos serviços da produção do Show. Além disso, o interessado não juntou as contas telefônicas, documentos hábeis a comprovar as ligações efetuadas.

Sendo assim, mantém-se a autuação.”

Recurso:



Processo nº : 15374.004680/2001-59
Acórdão nº : 107-09.266

Afirma que os reembolsos de contas de telefone referem-se às ligações realizadas pelos produtores contratados da recorrente, durante a prestação de serviços de produção do Show Fest Valda Aberto de Música, que tinha como finalidade última a divulgação da marca Valda de propriedade da recorrente, como demonstra o anúncio anexado junto à impugnação. Argumenta que anexa com o recurso, as contas telefônicas, comprovando as ligações efetuadas justamente por ocasião do Show Fest Valda, e que essas despesas integram o custo da auto-mídia da recorrente, realizadas no interesse desta, sendo portanto, dedutíveis.

b) Glosa de despesas de indenização por sua desnecessidade.
Pagamento em nome de terceiro – valor: R\$ 5.855,60. Despesa paga em nome de terceiro referente a indenização por quebra de contrato junto à pessoa jurídica Estado de Rock Conjunto Musical Ltda, onde a autuada assume integralmente o valor pago e apresenta como comprovação recibo em nome de Laboratório Cânone Ltda e Pro-show Produções e Eventos Ltda. Foi glosado 50% do valor da despesa. Exigiu-se o IRPJ.

Turma Julgadora:

“ (...) Cabe registrar que uma despesa, para ser dedutível, dentre outras condições, deve estar em nome próprio. O interessado afirma que seria, por contrato, a única responsável pela indenização reclamada. Apesar de dizer que juntaria o contrato oportunamente, não o fez. Portanto, não provou sua alegação.

De acordo com o recibo (fl. 78), verifica-se que ambas as empresas (interessado e Pró Show Poduções e Eventos Ltda.) foram as responsáveis pelo pagamento da indenização. Sendo assim, caberia a cada uma delas deduzir, como despesa, 50% do valor pago. Como o interessado deduziu 100% (R\$ 11.711,20 – fl. 77), ao invés de 50%, infere-se que pagou despesa em nome de terceiro (despesa desnecessária).

Portanto, deve ser mantida a autuação”.

Recurso:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.004680/2001-59
Acórdão nº : 107-09.266

A despesa debitada à conta 81.03, no valor de R\$ 11.711,20, refere-se à indenização por quebra de contrato, paga à empresa ESTADO DE ROCK CONJUNTO MUSICAL LTDA, e que estava sendo objeto de cobrança judicial perante a 1ª. Vara Cível da Comarca de Jacarepaguá. A ação de indenização foi proposta por esse conjunto musical, em face da recorrente e de PRÓ-SHOW PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, empresa de publicidade e propaganda e eventos contratada pela recorrente para os eventos de divulgação da marca Valda. Conforme contrato (cópia anexa) celebrado entre a recorrente e a empresa PRÓ-SHOW, a primeira é única responsável pelo pagamento de qualquer indenização das empresas contratadas pela segunda nos eventos de divulgação da marca Valda, sendo o recibo/acordo firmado em nome das duas empresas para facilitar a extinção do processo judicial.

c) Glosa de despesas de telefone celular em nome de terceiros, tendo em vista a falta da comprovação da necessidade – valor total: R\$ 270,14. Exigiu-se o IRPJ.

Turma Julgadora:

“ (...) A alegação do interessado, de que os reembolsos de contas telefônicas, em nome de terceiros, refeririam-se às ligações realizadas pelos seus funcionários e contratados durante a produção do ‘Show Fest Valda Aberto de Música’, carece de comprovação. O convite e a propaganda do Show, juntados às fls. 229/230, comprovam, tão somente, o anúncio do mesmo. Todavia, o interessado não juntou documentação comprobatória de que as ligações telefônicas dos funcionários e contratados, cujas despesas foram reembolsadas, estivessem vinculadas à produção do referido show. Portanto, o pagamento de despesas de linha telefônica, em nome de terceiro, são desnecessárias.

Assim, deve ser mantida a autuação.”

Recurso: Idem ao item “a”



Processo nº : 15374.004680/2001-59
Acórdão nº : 107-09.266

d) Gastos considerados como remuneração indireta (a beneficiário não identificado). Inclui despesas de depreciação de veículos, manutenção e reparos de veículos, seguros e taxas diversas, previdência privada e seguro de vida, despesas de telefonia, de representação, passagens aéreas, brindes/donativos e outras despesas. A fiscalização levou em conta que tais despesas deveriam ter sido consideradas como remuneração indireta, com base no art. 297 do RIR/94. A glosa foi efetuada devido à forma de contabilização adotada pela empresa como despesa operacional, sem identificar e individualizar os beneficiários. A fiscalização considerou tais despesas como indedutíveis, com base nos incisos II e III, do art. 13, da Lei 9.249/95. Exigiu o IRPJ, bem como procedeu à tributação na fonte sobre o valor reajustado, conforme o art. 61 e parágrafos, da Lei 8.981/95 e art. 247, 29 § 5º e 297 do RIR/94.

Turma Julgadora:

“Indedutibilidade - Despesas de Depreciação de Veículos; Seguro de Veículos; de Manutenção e Reparos de Veículos; Taxas Diversas.

De acordo com o descrito à fl. 138 (Remuneração Indireta), a fiscalização considerou indedutíveis os gastos em veículos, registrados a título de despesas de depreciação, de seguro, de manutenção/reparo e de taxas, os quais estão demonstrados nas planilhas de fls. 139/145, tendo em vista que o art. 13, inciso II e III, da Lei nº 9.249/1995, veda a dedução de tais gastos em bens móveis, *in casu*, veículos, exceto quando estes estão intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização de bens e serviços.

A fiscalização considerou que os veículos Fiat Elba, Honda, Gol, Monza, Palio, Peugeot e Prêmio (fl. 138), tendo em vista o disposto na IN 11/96, art. 25, parágrafo único, não estariam intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização de bens e serviços.

A alegação do interessado, de que os veículos listados pela fiscalização seriam utilizados para desempenho de suas atividades, carece de comprovação. Em outras palavras, o interessado não junta aos autos documentação comprobatória de que tais veículos seriam utilizados por seus funcionários para desempenho de suas atividades essenciais e, tampouco, comprova que ficariam estacionados no seu pátio no final de semana.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.004680/2001-59
Acórdão nº : 107-09.266

A alegação do interessado de que tais veículos de padrão popular, não seriam utilizados para transporte de ocupantes de cargo de diretoria na sociedade, por incompatíveis com o padrão sócio-econômico dos administradores e diretores, é totalmente subjetiva e carece de comprovação. Ademais, acrescenta-se que nem todos são de padrão popular, como, por exemplo, o Monza e o Honda.

A alegação do interessado, de que tais veículos teriam sido vendidos a terceiros, sem ter havido qualquer preferência na compra por administradores ou diretores, não prova que tais veículos não foram utilizados pelos administradores ou diretores. Podem ter sido utilizados por estes e depois, já usados, vendidos a terceiros.

Cabe acrescentar que, para as despesas de depreciação, manutenção, reparo, seguros e taxas (IPVA, reboque), relativas a esses veículos, serem dedutíveis, o interessado deve comprovar que tais veículos estão intrinsecamente relacionados com a produção e comercialização da empresa, conforme determina o art. 13, inciso III, da Lei nº 9.249/1995.

Basta consultar a lista de bens contida no art 25, § único, da Instrução Normativa SRF nº 11/1996, a qual define os bens que se consideram intrinsecamente relacionados com a produção e comercialização, para constatar que os veículos da categoria passeio, como é o caso dos veículos considerados pela fiscalização, não estão incluídos nesta lista.

Sendo assim, não logrando o interessado comprovar que tais veículos estivessem intrinsecamente relacionados com a produção e comercialização, as despesas vinculadas a estes bens (depreciação, manutenção, reparo, seguros e taxas (IPVA, reboque)) são indedutíveis, conforme dispõe o art. 13, inciso III, da Lei nº 9.249/1995.

Portanto, a autuação é procedente.

Indedutibilidade – Despesas de Previdência Privada.

A fiscalização considerou indedutíveis as despesas de previdência privada pagas pela empresa (fl. 136), por se tratar de remuneração indireta.

O interessado alega que as despesas relativas à previdência privada também seriam dedutíveis, porquanto representariam despesas suportadas a bem de seus funcionários, também tidas como normais e usuais na empresa. Tal alegação não procede.

De acordo com o Razão analítico do interessado, cuja cópia consta à fl. 95, as despesas de previdência privada pagas à empresa AGF Brasil Seguros S/A, às fls. 231/234, foram feitas em favor do Sr. Hughes Ferté, que é o Diretor Geral da empresa (cláusula 5ª do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.004680/2001-59
Acórdão nº : 107-09.266

contrato social – cópia fl. 296). Ademais, analisando o documento emitido pela AGF Brasil Seguros S/A, à fl. 93, verifica-se que o ‘total de participantes’ do plano é, tão somente, 1 (um) beneficiário.

De acordo com o art. 13, inciso V, da Lei nº 9.249/1995, para estas contribuições serem dedutíveis, devem ser instituídas, não só para os dirigentes, mas também em favor dos empregados.

No caso em concreto, ao contrário do que alega o interessado, infere-se que a previdência privada foi instituída só para o dirigente, e não para os funcionários, sendo, portanto, indedutíveis tais despesas.

Portanto, a autuação é procedente.

Indedutibilidade – Despesas com Seguro de Vida.

A fiscalização considerou indedutíveis as despesas de seguro de vida em nome de Hugues Ferté, pagas pela empresa (fl. 136), por se tratar de remuneração indireta.

De acordo com o art. 13, inciso V, da Lei nº 9.249/1995, para estas contribuições serem dedutíveis, devem ser instituídas, não só para os dirigentes, mas também em favor dos empregados.

No caso em concreto, como o seguro de vida foi instituído só para o dirigente (fl. 96), e não para os funcionários, conclui-se que tais despesas são indedutíveis.

Portanto, a autuação é procedente.

Indedutibilidade – Despesas com Telefone Celular.

A fiscalização considerou indedutíveis as despesas de telefonia celular pagas pela empresa, cuja conta está em nome de Hugues Ferté (fl. 136), por se tratar de remuneração indireta.

O interessado alega que tais despesas se refeririam às ligações telefônicas efetuadas por seu diretor geral, Sr. Hugues Ferté, no exclusivo interesse da sociedade, sendo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.004680/2001-59
Acórdão nº : 107-09.266

assim, gasto necessário às atividades da sociedade e vinculado às fontes produtoras de rendimento, e, portanto, dedutíveis. Tal alegação não procede.

A titularidade da conta telefônica é do Sr. Hugues Ferté, conforme cópia da conta de telefone (fl. 85). Entretanto, o interessado não logrou comprovar que tais ligações telefônicas foram efetuadas no exclusivo interesse da sociedade e nem que tais gastos seriam necessários às atividades da sociedade. Sendo assim, tais gastos são indedutíveis.

Portanto, a autuação é procedente.

Indedutibilidade – Despesas com Representação.

A fiscalização considerou indedutíveis as despesas com representação pagas pela empresa, já que se refeririam a viagens do Sr. Hugues Ferté a Angra dos Reis – Hotel do Frade e pagamentos da escola de Thiago André Ferte (fl. 135).

As alegações do interessado, de que as despesas de representação, especialmente as despesas de restaurante e de viagens à Angra dos Reis, se refeririam a contatos comerciais do Sr. Hugues Ferté, bem como a sua participação como representante da sociedade em Convenções no setor de medicamentos, carecem de comprovação. Em outras palavras, o interessado não junta documentação que comprove que tais viagens estejam vinculadas aos interesses da sociedade. Portanto, tais despesas de representação são desnecessárias e indedutíveis.

Ademais, cabe ressaltar que as despesas de alimentação de administradores são indedutíveis, conforme dispõe o art. 13, inciso IV, da Lei nº 9.249/1995.

Portanto, a autuação é procedente.

Indedutibilidade – Despesas com Passagens.

A fiscalização considerou indedutíveis despesas de passagens aéreas pagas pela empresa (fl. 135), por se tratar de remuneração indireta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.004680/2001-59
Acórdão nº : 107-09.266

Com relação à alegação do interessado de que, por obrigação contratual, teria que arcar com as despesas de passagens aéreas do Sr. Hugues Ferté (Diretor-Geral), para o exterior, pelo menos duas vezes ao ano, cabe esclarecer que, ainda que esteja obrigada, fato este não comprovado, pois não apresentou o contrato celebrado com o Sr. Hugues Ferté, tais despesas não são necessárias e nem dedutíveis. Ademais, analisando documentos de viagem, cópias às fls. 80/81, verifica-se que o Sr. Hugues Ferté viajou para Natal e Fernando de Noronha, o que, *a priori*, não seriam viagens em interesse da sociedade.

O interessado também não traz aos autos documentos comprobatórios de que as viagens do Sr. Canonne (acionista) teriam sido realizadas no interesse da sociedade. Não comprova que este veio realizar auditoria e trazer novas tecnologias para o setor produtivo da empresa.

Sendo assim, como não restou comprovado que as viagens estejam vinculadas às atividades do interessado, as despesas com passagens aéreas são desnecessárias e indedutíveis.

Portanto, a autuação é procedente.

Indedutibilidade - Outras Despesas/Despesas Eventuais.

A fiscalização considerou indedutíveis os pagamentos efetuados pela empresa, referentes às despesas com o Itanhangá Golf Club (fl. 135), aos gastos odontológicos com o Sr. Hugues Ferté (fl. 135), às despesas no cartão Amex (American Express) – pagamentos de compras na C & A , Terra Encantada e Rock in Rio (fl. 137), às despesas descritas em notas fiscais sem o nome da empresa, emitidas por Tok Stock e C&A (fl. 137).

A alegação do interessado, de que o Itanhangá Golf Clube seria utilizado para manutenção de contatos comerciais entre clientes e fornecedores, relacionados com a sua atividade, carece de comprovação. O interessado não junta documentos que comprovem que os gastos referentes ao Itanhangá Golf Clube foram feitos no interesse da sociedade, assim como também não junta documentos comprobatórios de que os demais gastos (gastos odontológicos com o Sr. Hugues Ferté, gastos no cartão Amex – pagamentos de compras na C



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.004680/2001-59
Acórdão nº : 107-09.266

&A , Terra Encantada e Rock in Rio e gastos descritos em notas fiscais sem o nome da empresa, emitidas por Tok Stock e C&A) estejam vinculados às atividades da sociedade. Sendo assim, tais despesas são desnecessárias e indedutíveis.

Portanto, é procedente a autuação.

Indedutibilidade - Brindes/Donativos.

A fiscalização considerou as despesas com brindes indedutíveis, uma vez que, conforme descrito à fl. 137, se referem a compras em várias boutiques, em nome da empresa, que tinha como favorecido para depósito a esposa do Sr. Hugues Ferté.

O interessado alega que os brindes distribuídos aos empregados, por ocasião dos festejos natalícios, seriam dedutíveis, já que se apresentariam em parâmetros compatíveis com níveis usuais de dispêndios para tal finalidade. Tal alegação não procede.

Cabe registrar que o art. 13, inciso VII, da Lei nº 9.249/1995 veda expressamente a dedutibilidade das despesas com brindes, sejam elas de qualquer valor.

Portanto, a autuação é procedente.”

Recurso:

Discorda de que a despesa de depreciação de veículos seja considerada como benefícios indiretos, porque tais veículos são de padrão popular e são utilizados para desempenho das atividades da empresa, e estão relacionados com a produção e comercialização dos produtos da recorrente. Tais veículos não são utilizados para transporte dos ocupantes de cargo de diretoria/gerência na sociedade, nos termos do art. 297 do RIR. Acrescenta que tais veículos são incompatíveis com o padrão sócio-econômico dos administradores, gerentes e diretores. Afirma que nos fins de semana, quando não há expediente, os veículos ficam estacionados no pátio da recorrente. Cada departamento da empresa tem disponibilizado um veículo para uso em serviço. Acrescenta que o estabelecimento da recorrente está situado em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.004680/2001-59
Acórdão nº : 107-09.266

Jacarepaguá, junto ao Canal de Anil, em local de difícil acesso. Os veículos são necessários para o deslocamento de seus funcionários para atendimento das atividades essenciais, notadamente no que se refere às suas relações comerciais (representação, venda, etc.). Argumenta que a fiscalização não comprovou que por ocasião da venda dos veículos, existiria algum tipo de beneficiamento ou preferência na compra pelos administradores, diretores, gerentes e funcionários, como geralmente acontece quando os veículos são usados exclusivamente por esses profissionais. Conclui que as despesas de depreciação dos veículos constituem despesas operacionais necessárias, tendo em vista que atendem às condições legais de necessidade, usualidade e normalidade, previstas no art. 242 do RIR.

Conseqüentemente, as despesas relativas à manutenção e reparos de veículos, bem assim, os prêmios de seguro respectivos, também são dedutíveis, por constituírem despesas necessárias, além de estarem comprovadas por documentos hábeis e idôneos. Idem para as despesas relativas a taxas diversas que se referem ao pagamento do IPVA e taxas de reboque dos veículos pertencentes à recorrente e empregados no exercício de suas atividades. Tais despesas estariam devidamente comprovadas pelos inclusos documentos.

Afirma que as despesas relativas ao pagamento de previdência privada e seguro de vida também são dedutíveis, porque representam despesas suportadas a bem de seus funcionários também tidas normais e usuais da empresa e estariam devidamente comprovadas por documentos anexados.

As despesas relativas às contas de telefone celular referem-se a ligações telefônicas efetuadas pelo diretor geral da recorrente, no exclusivo interesse da recorrente. Tais despesas referem-se a contatos comerciais efetuados em nome da sociedade, conforme demonstrariam as cópias anexas. Da mesma forma, as despesas de restaurante e de viagens a Angra dos Reis efetuadas pelo diretor geral são despesas necessárias, pois referem-se a contatos comerciais deste último com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.004680/2001-59
Acórdão nº : 107-09.266

fornecedores e clientes, bem assim à sua participação como representante da recorrente em convenções no setor de medicamentos (ramo de atividade da recorrente), como demonstrariam os documentos anexos.

Também as despesas atinentes a passagens aéreas em nome do diretor geral e de acionista da recorrente também são despesas necessárias, pois em relação ao diretor-geral, este é de origem francesa e consta expressamente em seu contrato de prestação de serviços (cópia anexa) que esta arcará com suas despesas e de sua família de viagem ao exterior, pelo menos duas vezes ao ano. Assim tratando-se de obrigação contratual assumida pela recorrente, trata-se de despesa necessária. Também as despesas de viagem do acionista da empresa, que reside no exterior, foram realizados no interesse da empresa, pois ele vem ao Brasil, pelo menos quatro vezes ano, com os objetivos de realizar auditoria na recorrente e trazer novas técnicas no setor produtivo que permitam o seu desenvolvimento tecnológico. Anexa cópia de reuniões de diretoria, verificadas no ano de 1998, nas quais tal acionista estava presente, comprovando assim que as viagens, objeto da glosa, foram realizadas no interesse da empresa.

As despesas relativas a brindes distribuídos pela recorrente a seus empregados (R\$ 375,70), por ocasião dos festejos natalícios, glosadas, têm sua dedutibilidade assegurada por apresentam parâmetros compatíveis com níveis usuais de dispêndios para tal finalidade. Cita julgamento da 1ª. Câmara do 1º CC (Recurso 119335).

Em relação às outras despesas (R\$ 1.987,14) e despesas eventuais (R\$ 17.723,25), dentre elas estão as referentes à manutenção do Título do Clube Itanhangá Golf Clube. Esse título pertence à recorrente e tem como finalidade ser um local de encontro entre seus diretores e gerentes com fornecedores e clientes, como demonstrariam os documentos anexos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.004680/2001-59
Acórdão nº : 107-09.266

d1) IRRF

Manteve o lançamento do IRRF, com base no art. 61 da Lei 8.981/95 c/c art. 74, § 2º da Lei 8.383/91 (art. 631, § único, do RIR/94), que ficou sujeito ao IRRF, alíquota de 35%. Todo pagamento efetuado pela pessoa jurídica, quando faltar a identificação do beneficiário e não houver a incorporação das vantagens aos respectivos salários dos beneficiários (para que não haja tributação na fonte, o interessado deve identificar os beneficiários e cumulativamente, incorporar as vantagens aos respectivos salários) – (uma vez que foram despesas de natureza pessoal, deveria ter havido a incorporação das vantagens a salário do beneficiário, o que não ocorreu.

e) Glosa de despesas tendo em vista a falta de comprovação das perdas de mercadorias relacionadas na planilha 146, resultantes da destruição e inutilização de mercadorias, com base no art. 233, II, alínea "c" do RIR/94 (exigência de laudo da autoridade fiscal chamada a certificar, a destruição de bens obsoletos, invendáveis ou danificados, quando não houver valor residual apurável). Não foram aceitas como prova as cartas dirigidas à Secretaria Estadual de Fazenda e as Notas Fiscais de Saída. Exigiu-se o IRPJ e a CSLL.

Turma Julgadora:

" (...) Não procede a alegação do interessado, de que seria incabível a exigência da fiscalização de que, para serem dedutíveis, as perdas por deterioração de mercadorias, inservíveis para comercialização, deveriam ser certificadas por laudo de autoridade fiscal.

O art. 233, inciso II, alínea 'c', do Regulamento do Imposto de Renda de 1994 (RIR/1994), exige que a destruição de bens seja certificada mediante laudo de autoridade fiscal, senão vejamos:

"Art. 233 – Integrará também o custo o valor (Lei nº 4.506/64, art. 46, V e VI):

I -



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.004680/2001-59
Acórdão nº : 107-09.266

II – das quebras ou perdas de estoque por deterioração, obsolescência ou pela ocorrência de riscos não cobertos por seguros, desde que comprovada:

a)

b)

c) mediante laudo de autoridade fiscal chamada a certificar a destruição de bens obsoletos, invendáveis ou danificados, quando não houver valor residual apurável.”
(grifei)

Pelo exposto, cabe concluir que, para tornar tais perdas dedutíveis, face à legislação do imposto de renda, não basta que o interessado comunique à Secretaria de Estado de Fazenda as mercadorias que estão sendo inutilizadas e baixe do estoque as quantidades inutilizadas, através de emissão de notas fiscais de saída (fls. 213/228; fls. 311/326). O fato de estas comunicações estarem carimbadas pela autoridade fiscal estadual, denota, tão somente, que as mesmas foram recepcionadas.

Para tornar tais perdas de dedutíveis, estas deveriam estar comprovadas por laudo de autoridade fiscal chamada a certificar a destruição/inutilização das mercadorias (art. 233, inciso II, alínea 'c', do RIR/1994), o que não ocorreu.

Cita-se, a seguir, ementa de acórdão do Conselho de Contribuintes que corrobora este entendimento:

“PRODUTOS DETERIORADOS – Não é dedutível o valor das perdas decorrentes de produtos deteriorados quando não tiverem lastro em laudo ou certificado da autoridade competente que identifique o produto e a quantidade destruída ou inutilizada (Ac. 1º CC 105-0.070/83 – Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed 43/83. pág. 1236).”

As alegações de que as perdas ocorridas seriam razoáveis e que a fiscalização não logrou provar o contrário, não prosperam, tendo em vista que é o interessado que tem o ônus de provar, mediante laudo emitido pela autoridade fiscal (art. 233, inciso II, alínea 'c', do RIR/1994), as perdas ocorridas.

Portanto, a autuação é procedente.”

Recurso:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.004680/2001-59
Acórdão nº : 107-09.266

As despesas referem-se a perdas de mercadorias produzidas pela recorrente e que se tornaram inservíveis para comercialização. Afirma que atendeu cabalmente a legislação do ICMS, comunicando à Secretaria de Estado de Fazenda o ocorrido e emitindo a respectiva nota fiscal de saída, que é inclusive, carimbada na repartição fiscal. Discorda da fiscalização que entendeu que tais perdas somente seriam dedutíveis, se e quando, certificada por laudo da autoridade fiscal. Tal exigência seria incabível pois a baixa na conta de estoques encontra-se comprovada por documentos idôneos, inclusive certificados pela autoridade fiscal estadual e demonstrada pela contabilidade da recorrente, conforme anexo. Ademais, como a fiscalização não comprovou o contrário, as perdas ocorridas na fabricação, no transporte e manuseio dos produtos fabricados pela recorrente são razoáveis, dentro de seu ramo de atividade e correspondem ao que normalmente se espera como perdas de estoque.

f) Glosa de despesas com outros gastos e de comemorações por constituírem ato de mera liberalidade da empresa (R\$ 12.879,75), e glosa de despesas com brindes (R\$ 9.813,98), por serem indedutíveis, com base no disposto no art. 13, inciso VII, da Lei 9.249/95 (enquadramento legal: art. 195, I, do RIR/94).

Turma Julgadora:

Despesas com outros gastos e comemorações – liberalidade

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, à fl. 133, verifica-se que a fiscalização considerou que as despesas referentes às contas “Outros Gastos” e “Comemorações” foram efetuadas por mera liberalidade, não se enquadrando no conceito de despesas necessárias à atividade da empresa.

O interessado alega que as despesas referentes a “Outros Gastos” e “Comemorações”, classificadas como liberalidade, seriam necessárias, uma vez que representariam uma forma de estreitamento da relação comercial com seus clientes e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.004680/2001-59
Acórdão nº : 107-09.266

divulgação da marca. Os valores definidos na rubrica "Outros Gastos" são relativos a um churrasco de final de ano direcionado a clientes e funcionários. Tal alegação não prospera.

De acordo com a descrição contida à fl. 147, verifica-se que a maioria das despesas contidas nas contas "Outros Gastos" e Comemorações" se referem a despesas com churrasco, exceção feita à despesa com TV Semp Toshiba e serviço de buffet.

Ao contrário do que alega o interessado, *data venia*, entende-se que as despesas com preparativos de churrasco são mera liberalidade e são desnecessárias à atividade da empresa, já que não estão vinculadas ao objeto social da mesma. Sendo assim são indedutíveis.

Com relação às despesas com TV Semp Toshiba e serviço de buffet, pelo fato de não estar comprovado que foram efetuadas no interesse da sociedade, são também desnecessárias e indedutíveis.

Portanto, a autuação é procedente.

Brindes

A fiscalização considerou as despesas com brindes indedutíveis, conforme planilha à fl. 147.

A alegação do interessado de que as despesas com brindes seriam razoáveis e necessários, pois se apresentariam em parâmetros compatíveis com níveis usuais de dispêndios para tal finalidade, não deve prosperar.

Cabe registrar que o art. 13, inciso VII, da Lei nº 9.249/1995 veda expressamente a dedutibilidade das despesas com brindes, sejam elas de qualquer valor.

Portanto, a autuação é procedente.

Recurso:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.004680/2001-59
Acórdão nº : 107-09.266

As despesas com outros gastos são relativas a preparação de churrasco direcionado aos funcionários e clientes da empresa para conagração em festa de fim de ano. Da mesma forma, os brindes adquiridos, em valores razoáveis, destinam-se a presentear seus funcionários e clientes e representam uma forma de estreitamento da relação comercial com seus clientes e a divulgação de sua marca. Cita acórdãos do 1º CC, relativos aos recursos 119335 e 12905.

g) Lançamento da CSLL e do IRF. A CSLL foi lançada por decorrência da fiscalização do IRPJ (infrações "a" e "e"). O IRRF foi lançado em relação à infração de remuneração indireta a beneficiário não identificado (art. 631 do RIR/94 e art. 61, §§ 1º a 3º, da Lei 8.981/95).

Turma Julgadora:

Em relação à CSLL, subsistindo as matérias fáticas que ensejaram o lançamento principal, igual sorte colhe o auto de infração lavrado por mera decorrência.

Quanto ao IRF, considerou restar comprovado que tais despesas foram de natureza pessoal, sem qualquer interesse ou vínculo com a atividade da sociedade. Deveria ter havido a incorporação das vantagens ao salário do beneficiário, o que não ocorreu.

Em relação às despesas com depreciação de veículos, manutenção e reparos dos veículos e taxas diversas, como tais despesas são vantagens concedidas pela empresa (art. 631, I, "a", c/c II, "d") deveriam ter sido incorporadas aos salários dos beneficiários. Como a empresa não identificou os beneficiários e nem incorporou as vantagens, é cabível a autuação do IRRF.

Quanto às despesas com previdência privada e com seguros de vida, considerou como constatado que a autuada somente instituiu esses benefícios para o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.004680/2001-59
Acórdão nº : 107-09.266

Diretor-geral e não para os empregados. Assim, tal benefício se traduz em vantagem pessoal concedida, nos termos do art. 631, II, do RIR/94, a qual deveria ter sido incorporada ao salário do beneficiário.

No que diz respeito às despesas com ligações telefônicas, efetuadas de aparelho cuja titularidade pertence ao Sr. Hugues Ferté, e despesas com representação em viagens da mesma pessoa, não tendo sido comprovado que as despesas foram realizadas no interesse da sociedade, devem ser consideradas como de natureza pessoal. Assim tal benefício deveria ter sido incorporado ao salário do beneficiário.

Decidiu o mesmo em relação às despesas com passagens.

Quanto às outras despesas e despesas eventuais, a contribuinte não comprovou que os gastos referentes ao clube e também não juntou documentos comprobatórios dos demais gastos (gastos odontológicos com o Sr. Hugues Ferté, gastos no cartão Amex, pagamentos de compras na C&A, Terra Encantada e Rock in Rio e gastos descritos em notas fiscais sem o nome da empresa, emitidas por Tok Stock e C&A) estejam vinculados às atividades da sociedade, sendo tais gastos de natureza pessoal. Assim os gastos odontológicos com o Sr. Hugues Ferté se traduzem em vantagem pessoal concedida pela empresa, nos termos do art. 631, II, do RIR/94, a qual deveria ser incorporada ao salário do beneficiário.

Os gastos relativos ao clube, gastos com cartão de crédito Amex, pagamentos de compras na C&A, Terra Encantada e Rock in Rio e gastos descritos em notas fiscais sem o nome da empresa, emitidas por Tok Stock e C&A, não identificam os beneficiários. Como a autuada não indicou os beneficiários e nem incorporou as vantagens é cabível a autuação do IRF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.004680/2001-59
Acórdão nº : 107-09.266

Com relação a brindes/donativos, no julgamento do lançamento principal foi constatado que as despesas contabilizadas como brindes, se referem a compras em várias boutiques em nome da empresa, que tinha como favorecido para depósito a esposa do Sr. Hugues Ferté. A autuada alegou, mas não comprovou documentalmente que os brindes foram distribuídos aos empregados. Considerou que tais vantagens de natureza pessoal foram concedidas ao Sr. Hugues Ferté.

Recurso:

Estendeu os mesmos argumentos ao lançamento da CSLL. Também estendeu os argumentos relativos à remuneração indireta ao lançamento do IRF.

h) Juros moratórios calculados pela Taxa Selic e multa de 75%

A recorrente faz extenso arrazoado sobre a ilegalidade dos juros de mora calculados pela taxa selic.

Em relação à multa de ofício argumenta que não foi demonstrado pelo fisco a incorrência da recorrente em conduta dolosa, com fim de mácula quanto ao pagamento do tributo. Afirma que a multa de 75% tem nítido efeito confiscatório e que a administração pública deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dentre outros. Cita jurisprudência judicial. Pede a exclusão da multa ou no mínimo sua redução para 20%, de que trata o art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.004680/2001-59
Acórdão nº : 107-09.266

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de lançamentos do IRPJ, IRRF e CSLL do ano-calendário de 1998 em razão de glosa de despesas diversas. Foi lançado o IRPJ para as infrações mencionadas nos itens "a" a "e" descritas no relatório acima. A CSLL foi lançada por decorrência da fiscalização do IRPJ (infrações dos itens "a" e "e"). O IRRF foi lançado em relação à infração de remuneração indireta a beneficiário não identificado de letra "d" (art. 631 do RIR/94 e art. 61, §§ 1º a 3º, da Lei 8.981/95).

Em relação a glosa de despesas de telefonia em razão da falta de comprovação, no valor total de R\$ 857,85 (letra "a" do relatório), com o recurso são apresentadas cópias de contas telefônicas para as quais a contribuinte alega que se referem a ligações efetuadas por ocasião do Show Fest Valda, cujas despesas integrariam o custo de automídia da recorrente. Os anúncios de fls. 423 e 424 mostram que foram realizados no período de 18 a 20 de junho e de 22 a 24 de outubro. Foram apresentados à fiscalização relatórios de despesas. Tais gastos foram efetuados por três funcionários nos meses de julho e agosto de 1998. Embora a contribuinte tenha dito no recurso que apresentava cópia das contas telefônicas, estas (de fls. 418 a 422) referem-se a outro item glosado. Portanto, não foi apresentado nenhum documento hábil e idôneo que comprovasse a despesa. Assim, a glosa deve ser mantida.

Quanto à glosa de despesas por indenização por sua desnecessidade, no valor de R\$ 5.855,60, trata-se de despesa paga em nome de terceiro referente a indenização por quebra de contrato junto à pessoa jurídica Estado de Rock Conjunto Musical Ltda, onde a autuada assume integralmente o valor pago e apresenta como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.004680/2001-59
Acórdão nº : 107-09.266

comprovação recibo em nome de Laboratório Cãnone Ltda e Pro-show Produções e Eventos Ltda. Foi glosado 50% do valor da despesa. Pela cópia do contrato de prestação de serviços de fls. 425/427, celebrado entre a autuada (contratante) e a empresa Pró-Show Promoções e Eventos (contratada) se constata que de acordo com o § único da cláusula primeira *"no caso específico de contratação de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas em atendimento à solicitação da contratante, a mesma será a única responsável por todos os encargos tributários, financeiros e judiciais perante os contratados"*. Concluo que a glosa deve ser excluída do lançamento, pois a necessidade está comprovada, conforme a cláusula contratual transcrita.

No tocante à glosa de despesas de telefonia celular em nome de terceiros, por falta de comprovação da necessidade, no valor de R\$ 270,14, tais despesas referem-se aos meses de julho, setembro e novembro de um funcionário e setembro, novembro e dezembro de outro funcionário. Segundo a recorrente, tais despesas se referem a ligações realizadas por funcionários e contratados da recorrente, durante a produção do Show Fest Valda Aberto de Música, que tinha como finalidade divulgar a marca Valda fabricada pela recorrente. Os anúncios de fls. 424 mostram que o show foi realizado de 22 a 24 de outubro. Concluo que não houve a comprovação da necessidade.

Passa-se a apreciar a discussão sobre os gastos considerados como remuneração indireta, em que houve a tributação do IRRF e do IRPJ. A fiscalização levou em conta que tais despesas deveriam ter sido consideradas como remuneração indireta, com base no art. 297 do RIR/94. A acusação é que tendo em vista a forma de contabilização adotada pela empresa como despesa operacional, sem identificar e individualizar os beneficiários, a fiscalização considerou como indedutíveis os valores relacionados em planilhas relativos às contas de seguro de vida, previdência privada, taxas diversas, manutenção e reparo de veículos, telefone celular, seguro, brindes/donativos, outras despesas, representação, passagens, despesas eventuais e despesas de depreciação. Procedeu à tributação na fonte, sobre o valor reajustado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.004680/2001-59
Acórdão nº : 107-09.266

Em relação às despesas de depreciação de veículos, manutenção e reparos de veículos, seguros e taxas diversas, às fls. 138, a fiscalização fundamentou a exigência com base no art. 13, II e III da Lei 9.249/95. A recorrente afirma que tais despesas estão relacionadas com a produção e comercialização dos produtos da recorrente. Trata-se de despesas de depreciação com os veículos Peugeot (LBI 3864 e 3862), Gol e Fiat Prêmio (planilha de fls. 139), seguro, planilha de fls. 140, onde se acrescenta os veículos Fiat Elba, Palio, Honda e Monza, manutenção e reparo (fls. 141/144) e taxas diversas relativas a veículos. Entendo que faltou à fiscalização comprovar que tais despesas não estão vinculadas às atividades relacionadas com a produção ou comercialização dos produtos da recorrente. Aqui o ônus é do fisco. Dessa forma, tais despesas devem ser excluídas da glosa, e conseqüentemente deve ser excluído o IRPJ e o IRRF correspondente.

Quanto às despesas de previdência privada e seguros de vida, em que houve o lançamento do IRPJ e do IRRF (remuneração indireta), no recurso a contribuinte apresenta convênio de adesão com a AGF Brasil Seguros (fls. 619 a 624) e correspondência dessa empresa, dirigida à recorrente, que menciona o recebimento de contribuições relativas ao plano PrevFlex 21-98-3000015 no ano de 1998. Tais valores foram contabilizados conforme razão analítico de fls. 95, como relativos a despesas com previdência privada de Hugues Ferté. A recorrente também junta cópia de seguro de vida em grupo, mantido com a AIG Brasil, de fls. 629 a 640, celebrado em 1996. Conforme doc. de fls. 96 refere-se a benefício ao Sr. Hugues Ferte. A recorrente não comprovou que tais benefícios foram estendidos aos funcionários. Assim, de acordo com o art. 13, ao inciso V, da Lei 9.249/95, para que essas despesas sejam dedutíveis, devem ser instituídas, não só para os dirigentes, mas também em favor dos empregados. Tendo a fiscalização considerado tais gastos como remuneração indireta, deve ser mantido o lançamento do IRRF, todavia, deve ser exonerado o lançamento do IRPJ, isto porque, levando-se em conta que se trata de remuneração indireta sujeita à tributação do imposto de renda na fonte, tal despesa passa a ser dedutível.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.004680/2001-59
Acórdão nº : 107-09.266

. Quanto aos gastos com contas telefônicas em nomes de Hugues Ferté (remuneração indireta), embora a recorrente tenha afirmado que tais despesas foram realizadas em benefício da empresa, não trouxe aos autos elementos que comprovem tal alegação, assim, deve ser mantido o lançamento do IRRF e exonerado o lançamento do IRPJ pelas mesmas razões apresentadas anteriormente.

No que diz respeito às despesas com representação (remuneração indireta), a contribuinte embora afirme que são necessárias as despesas de representação principalmente as de restaurantes e de viagens a Angra dos Reis efetuadas por Hugues Ferté, diretor geral, com a alegação de que se referem a contatos comerciais deste último com fornecedores e clientes, bem assim à sua participação como representante da recorrente em convenções no setor de medicamentos, os documentos que anexou não comprovam sua afirmação, pois foram juntados apenas cópias de notas fiscais emitidas pelo Hotel do Frade que inclusive se referem a ano anterior a 98. Assim, deve ser mantido o lançamento do IRRF e excluído o lançamento do IRPJ pelas razões apresentadas anteriormente.

Igualmente para as despesas com passagens (remuneração indireta), os documentos apresentados não comprovam que foram efetuadas no interesse da empresa. Assim, deve ser mantido o lançamento do IRPJ e excluído o lançamento do IRPJ pelas razões mencionadas anteriormente.

Quanto às outras despesas/despesas eventuais (remuneração indireta), a fiscalização considerou indedutíveis os pagamentos efetuados pela empresa referentes às despesas com o Itanhangá Golf Club (fl. 135), gastos odontológicos com o Sr. Hugues Ferté, as despesas no cartão Amex (pagamentos de compras na C&A, Terra Encantada e Rock in Rio (fl. 137), às despesas descritas em notas fiscais sem o nome da empresa emitidas por Tok Stock e C&A (fl. 137). Em relação às despesas com o Itanhangá Golf Clube, consta às fls. 668 que o título foi adquirido pelo Laboratório Canone para usufruto do Sr. Hugues Ferté. A empresa alega que utiliza o clube para que seus diretores/gerentes ali mantenham contatos comerciais com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.004680/2001-59
Acórdão nº : 107-09.266

clientes e fornecedores. Não houve comprovação de que tal clube seria utilizado para manutenção de contatos comerciais entre clientes e fornecedores, relacionados com sua atividade. Também não junta comprova que os demais gastos estejam relacionados com sua atividade. Dessa forma, deve ser mantido o lançamento do IRRF e excluído o lançamento do IRPJ, conforme mencionado anteriormente.

Em relação aos gastos com Brindes/donativos (remuneração indireta), a contribuinte também não comprova que as despesas estejam relacionadas com sua atividade. Dessa forma, deve ser mantido o lançamento do IRRF e excluído o lançamento do IRPJ, conforme explicado anteriormente.

Quanto às despesas desnecessárias (letra f do relatório), referem-se a outros gastos e comemorações que de acordo com a recorrente seriam gastos com preparação de churrascos direcionado aos funcionários e clientes da empresa para conagraçamento em festa de fim de ano. A Turma Julgadora consignou que de acordo com a descrição de fls. 147, a maioria das despesas contidas nas contas "outros gastos" e "comemorações" se referem a despesas com churrasco, exceção feita à despesa com TV Semp Toshiba e serviço de buffet. Concluiu que as despesas com preparativos de churrasco são mera liberalidade e são desnecessárias à atividade da empresa, já que não estão vinculados ao objeto social da mesma. Com relações às despesas com TV Semp e serviço de buffet, pelo fato de não estar comprovado que foram efetuadas no interesse da sociedade, são também desnecessárias e indedutíveis. Concordo com a Turma Julgadora.

Em relação às despesas desnecessárias com brindes, segundo a recorrente seriam destinados a presentear seus funcionários e clientes, para estreitar relação comercial com seus clientes e divulgação da marca e apresentam parâmetros compatíveis com níveis usuais de dispêndios para tal finalidade. A partir do período de apuração iniciado em 01.01.96, é vedada a dedução das despesas com brindes, conforme Lei 9.249/95, art. 13, VII.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.004680/2001-59
Acórdão nº : 107-09.266

Finalmente, quanto à infração relativa a despesas indedutíveis a que se refere a letra "e" do relatório (perdas diversas), a Turma Julgadora consignou que, conforme TVF de fls. 132, a fiscalização considerou como indedutíveis, as perdas de mercadorias, relacionadas na planilha de fl. 146, pelo fato de o interessado não ter apresentado laudo da autoridade fiscal que a certificasse a destruição/inutilização das mercadorias. O art. 233, inciso II, alínea "c", do RIR/94, exige que a destruição de bens seja certificada mediante laudo de autoridade fiscal. Portanto, não basta que o interessado comunique à SEFAZ as mercadorias que estão sendo inutilizadas e baixe do estoque as quantidades inutilizadas através de emissão de notas fiscais de saída (fls. 213/228 e 311/326). O fato das comunicações estarem carimbadas pela autoridade fiscal, estadual, denota apenas que foram recepcionadas. Assim, concordo com o decidido pela Turma Julgadora.

Em relação à multa de ofício, o disposto no art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96 não se aplica aos lançamentos de ofício. Estão presentes os pressupostos legais para a imposição da multa de 75%, de que trata o art. 44 e inciso I, da Lei 9.430/96. Ressalte-se que conforme súmula nº 2, do 1º Conselho de Contribuintes, este não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em relação à Selic, aplica-se a Súmula nº 4 do 1º CC:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Para as infrações em que houve o lançamento do IRPJ e por decorrência o da CSLL, o decidido em relação ao IRPJ deve se estender ao lançamento da CSLL, em razão das idênticas matérias fáticas.

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência as parcelas referentes à glosa de despesas desnecessárias



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.004680/2001-59
Acórdão nº : 107-09.266

de R\$ 5.855,60, à remuneração indireta, referente aos valores do IRPJ e IRRF no tocante à depreciação e seguros de veículos, taxas diversas e manutenção e reparos no valor de R\$ 79.693,15 e excluir a exigência do IRPJ do valor restante da infração de remuneração indireta.

Sala das Sessões – DF, em 22 de janeiro de 2008.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA', written over the printed name.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA